



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

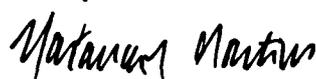
Processo nº. : 10280.005189/96-42
Recurso nº. : 116.786
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1994
Recorrente : M. MONTEIRO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em BELÉM-PA
Sessão de : 14 de setembro de 1999
Acórdão nº. : 107-05.734

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE RECURSO - PEREMPÇÃO - Não se conhece das razões do recurso apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo M. MONTEIRO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10280.005189/96-42
Acórdão nº. : 107-05.734

Recurso nº. : 116.786
Recorrente : M. MONTEIRO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

M. MONTEIRO & CIA. LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 681/684, da decisão prolatada às fls. 671/674, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, que julgou procedentes os lançamentos a título de IRPJ, IRFonte, PIS, Cofins e Contribuição Social.

Da descrição dos fatos consta que a exigência é decorrente da omissão de receitas, e o enquadramento legal deu-se com base no artigo 43 da Lei nº 8.541/92.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 667/669, em 06.01.97, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA JURÍDICA

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS – A compra de veículos não escriturada nos livros contábeis/fiscais, bem como a revenda desses bens sem emissão de notas fiscais, constituem omissão de receitas.

***IMPOSTO SOBRE A RENDA – FONTES
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS
CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL***

PROCEDIMENTO DECORRENTE – Mantida a exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, igual sorte devem colher os lançamentos reflexos, em virtude do princípio da decorrência.

Processo nº. : 10280.005189/96-42
Acórdão nº. : 107-05.734

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

Ciente da decisão de primeira instância em 14.11.97 (A.R. fls. 677-v), a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 681/684), protocolo de 17.12.97, onde desenvolve a mesma argumentação apresentada na defesa inicial.

É o relatório.

Processo nº. : 10280.005189/96-42
Acórdão nº. : 107-05.734

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS – Relator

A prescrição do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, é que, das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, caberá recurso voluntário, dentro de trinta dias contados da ciência das mesmas, aos Conselhos de Contribuintes.

Da mencionada prescrição ressaltam dois pressupostos básicos a serem necessariamente observados pelo contribuinte, quando no exercício do direito ao recurso, tais sejam:

1. que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria; e

2. que o recurso seja apresentado no órgão competente, dentro de trinta dias, quando muito, contados da ciência da decisão singular.

Assim sendo, o descumprimento de qualquer dos pressupostos acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem é dirigido.

No caso em tela, resta caracterizada a inobservância do prazo legal para interposição do recurso, conforme pode ser verificado às fls. 677-v e fls. 681, onde consta que a recorrente tomou ciência da decisão no dia 14/11/97 (sexta-feira), tendo, todavia, solicitado o encaminhamento de suas razões de apelo a este Colegiado somente no dia 17/12/97 (quarta-feira), conforme registrado no carimbo



Processo nº. : 10280.005189/96-42
Acórdão nº. : 107-05.734

de protocolo aposto na petição de fls. 681. A contagem do prazo aponta o dia 16/12/97 (terça-feira), como fatal para apresentação da peça recursal, o que, no caso, não foi observado.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por precepto.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 1999.



NATANAEL MARTINS